



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10980-016.807/85-49

Sessão de 29 de março de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.127

Recurso n.º 81.908

Recorrente HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA-PR

CAPTAÇÃO DA POUPANÇA POPULAR, Venda ou promessa de venda de direito de uso e gozo de bens imóveis, com a captação antecipada da poupança popular, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda. Aplicável a pena prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.691/88. Retroatividade benígna. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidos ou a receber, a título de taxas ou despesas de administração.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SÉRGIO CO MES VELLOSO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ACÁCIO ANIBAL BAPTISTA FARIA DE SOUZA. (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-016.807/85-49

Recurso Nº: 81.908
Acordão Nº: 201-66,127
Recorrente: HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por estar realizando operações previstas no inciso III do artigo 31 do Decreto nº 70.951/72, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Em impugnação tempestiva, disse que a operação realizada não se reveste de características de captação de poupança popular, havendo a impugnante entregue, antes mesmo da discussão da autuação, a obra que se dispôs a construir e passar aos promitentes compradores. Alegou também a sua honestidade de propósitos e disse que a aplicação da penalidade lesa a boa-fé dos promitentes compradores, insistindo na indesejada repercussão social da aplicação de tal penalidade e, por fim, diz que o laudo de vistoria está datado de 22.11.85, enquanto o auto de infração é de 05.12.85.

Pronunciando-se em seguida, os autuantes apontaram que no caso houve venda de títulos, por parte da defendente, sendo tal venda realizada "mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço", sendo que os documentos de fls 393 a 407 comprovam a publicidade dada ao empreendimento, fato que

a própria impugnante assinala em sua defesa. Insisto o autuante em que sendo a cessão de direitos "por tempo indeterminado" e o pagamento do preço "em prestações mensais, fica comprovada a antecipação do pagamento.

Por fim, diz o fiscal que não pode ter havido a entrega da obra aos promitentes compradores, uma vez que a empresa contratou a "cessão de direitos" de uso do imóvel, por fração de tempo, não se configurando a promessa de compra e venda do imóvel, e, portanto, sua entrega aos compradores.

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, fls. 654/658, ao fundamento de que a hipótese é exatamente aquela descrita no inciso II do artigo 57 da Lei nº 5.768/71: "venda ou promessa de venda de direitos de locação ou de uso e gozo de bens imóveis, móveis, instalações e serviços de qualquer natureza", eis que os documentos de fls. 213/392 estabelecem a condição de uso somente a partir de março de 1986, enquanto os pagamentos antecederam de muito a essa data.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 665/668, insistindo em que a autuação somente ocorreu quando os adquirentes já se encontravam em uso do imóvel, e que a administração precisou de três anos para responder à impugnação da exigência. Ademais, reedita os argumentos expendidos em impugnação, apontando, ao final que nem se verificou exatamente o valor total dos bens, direitos ou serviços que constituíram objeto da operação, deixando-se de considerar os valores correspondentes a vendas canceladas e não existentes, deixando-se

segue-

igualmente de reduzir as despesas decorrentes da operação. Diz ainda que a multa aplicada não se refere ao valor dos bens à época da autuação, mas sim a uma mirabolante equação que somente o autuante pode entender e demonstrar.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WÓLSZCZAK

Trata-se aqui de realização de venda, mediante oferta pública, de direito de uso de imóvel, por fração de tempo, que a autuada se propôs a construir e entregar aos adquirentes dos títulos que ofereceu.

É incontroverso que tal oferta foi pública, e também que o imóvel em questão foi afinal completado e entregue para uso antes do prazo preestabelecido. Também está demonstrado e não foi negado, que o pagamento pelos adquirentes era efetuado em parcelas mensais, devidas desde logo, e que portanto antecederam a inteira construção e entrega do imóvel.

Evidentemente a hipótese é precisamente aquela prevista no artigo 31, combinado com o artigo 57, inciso II, ambos do Decreto 70.951/72, dependendo, portanto, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, que, no caso, confessamente não foi obtida.

Os argumentos de boa-fé e de efetiva realização do negócio, sem dano para a poupança popular são inteiramente irrelevantes, por ineficazes no sentido de descaracterizar a infringência ocorrida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.807/85-49
Acórdão nº 201-66.127

Também não procede a invocação da lei de incorporações, eis que, como bem assinalado na decisão recorrida, tal diploma não alcança a hipótese aqui examinada.

Entretanto, adveio norma que alterou a apenação cabível, devendo, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, ser procedida a redução correspondente no montante da exigência objeto do auto.

Com efeito, o artigo 8º da Lei nº 7.691/88 deu nova redação ao artigo 12 da lei nº 5.768/71, reduzindo a pena aplicável, e deve prevalecer, em face do princípio da retroatividade benigna.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a pena a cem por cento das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração.

Sala de Sessões, em 29 de março de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK